

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 622206

Procedência: Câmara Municipal de Itabira
Exercício: 1999
Apenso: Processo Administrativo n. **707739**
Responsáveis: Ademar Mendes de Souza (Presidente da Câmara), Cácio Duarte Guerra, Maria José Pandolfi, Ronaldo Lage Magalhães, Élio de Assis Vieira e Wagner José Fernandes Ferreira (vereadores)
Procuradores: Zita Sant'Ana da Cunha – OAB/MG 29.583, José Jesus de Souza – OAB/MG 31.824, Carlos Eduardo Guerra Campos – OAB/MG 64.272, Flávio Henrique Mendonça de Andrade – OAB/MG 62.888, Leonardo de Souza Rosa – OAB/MG 81.413
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE CÂMARA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMUNERAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PAGA A VEREADORES AUSENTES. RECEBIMENTOS EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.
2. Constatado recebimentos de remuneração relativa à participação em reunião extraordinária paga a vereadores ausentes, julgam-se irregulares as contas, determinando-se o ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos indevidamente, atualizados monetariamente, porquanto configurado dano ao erário.

Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Ademar Mendes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Itabira, relativa ao exercício financeiro de 1999.

Conforme certidão de fl. 153, em 23/3/2007, os autos do Processo nº 707.739, que tratam de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Itabira, foram apensados a estes, para análise e tramitação em conjunto.

Vieram-me os autos com o relatório da Unidade Técnica, fls. 171 a 173, consignando conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e de que não existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento, tendo em vista à ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da falta de citação dos vereadores favorecidos pelo recebimento de remuneração relativa a Sessões Extraordinárias em que estiveram ausentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 174 a 175-v, considerando não haver, nestes autos, elementos probatórios da existência de dano ao erário, opinou pelo reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, com a extinção do processo com resolução de mérito e seu arquivamento.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, posteriormente revistas pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

Nesse contexto, verifico que a interrupção do prazo de prescrição se deu em 9/3/2000, data da autuação do feito no Tribunal, conforme dados extraídos no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

Relativamente ao Processo Administrativo nº 707.739, cujos autos foram apensados a estes, a interrupção do prazo prescricional se deu pelo despacho que determinou a realização da inspeção na Câmara Municipal de Itabira. Muito embora não tenha sido encartado nos autos, sabe-se que a data do referido despacho tem de ser anterior a 29/10/2001, data da Portaria nº 69/2001, editada pela Diretoria de Auditoria Externa, fl. 2 do processo em apenso, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória *in loco*.

E, transcorridos mais de oito anos, contados dessas datas, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008, alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Assim, para as ocorrências que poderiam ensejar multa ao responsável, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014.

Quanto às hipóteses de elementos indicativos de possível dano que demande ressarcimento ao erário, verifico que, de acordo com o levantamento efetuado pela equipe de inspeção, fl. 15 do processo em apenso, foram gastos indevidamente, pela Edilidade, R\$6.187,50 (seis mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao pagamento de sessões extraordinárias a vereadores ausentes, conforme discriminado a seguir:

Nome	nº de sessões	Valor recebido
Cácio Duarte Guerra	3	R\$1.687,50
Maria José Pandolfi	2	R\$1.125,00
Ronaldo Lage Magalhães	4	R\$2.250,00
Élio de Assis Vieira	1	R\$562,50
Wagner José Fernandes Ferreira	1	R\$562,50

No reexame de fls. 171 a 173, a Unidade Técnica concluiu que ficou caracterizada a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, relativamente a esse apontamento, em razão da falta de citação dos agentes políticos envolvidos.

Contudo, compulsando os autos do processo em apenso, fls. 556 a 558 e 561 a 566, verifico que os vereadores Cácio Duarte Guerra, Maria José Pandolfi, Ronaldo Lage Magalhães e Élio de Assis Vieira, depois de terem sido devidamente citados, informaram, por meio de procurador constituído, que houve equívoco da Contabilidade, que creditou os valores correspondentes às convocações de sessões extraordinárias a todos os vereadores sem considerar a presença deles nas reuniões, e solicitaram, ao então Relator do processo, o parcelamento de suas dívidas.

Em relação ao Sr. Wagner José Fernandes Vieira, citado “em mãos próprias”, conforme documento de fl. 545 dos autos em apenso, apesar de constar, à fl. 567 do mencionado processo, manifestação produzida em seu nome, pelo advogado Leonardo de Souza Rosa, com o mesmo teor das demais defesas, não localizei o instrumento de procuração correspondente, razão pela qual desconsidero sua manifestação.

Assim, tendo em vista que os vereadores favorecidos pelo recebimento indevido de valores pagos a título de participação em sessões extraordinárias foram devidamente citados, que o Sr. Wagner José Fernandes Vieira não se manifestou e que os demais vereadores favorecidos reconheceram a procedência do apontamento da equipe inspetora, entendo que ficou caracterizado prejuízo ao erário a ensejar o devido e necessário ressarcimento aos cofres municipais.

III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência das primeiras causas interruptivas da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, em relação às irregularidades que poderiam ensejar a imputação de sanção aos responsáveis.

No concernente à pretensão ressarcitória, uma vez constatada a ocorrência de dano ao erário, em face do recebimento indevido de valores pagos a título de participação em sessões extraordinárias, por vereadores ausentes nessas sessões, julgo irregulares as contas do Sr. Ademar Mendes de Souza, presidente da Câmara Municipal de Itabira, relativas ao exercício financeiro de 1999, e determino o ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores beneficiados, conforme a seguir discriminado:

Nome	Valor recebido
Cácio Duarte Guerra	R\$1.687,50
Maria José Pandolfi	R\$1.125,00
Ronaldo Lage Magalhães	R\$2.250,00
Élio de Assis Vieira	R\$562,50
Wagner José Fernandes Ferreira	R\$562,50

Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, comprovados os recolhimentos dos débitos ou adotadas as medidas para execução judicial do valor imputado aos responsáveis, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014, em relação às irregularidades que poderiam ensejar a imputação de sanção aos responsáveis, considerando que, da ocorrência das primeiras causas interruptivas da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas do Sr. Ademar Mendes de Souza, presidente da Câmara Municipal de Itabira, relativas ao exercício financeiro de 1999, no concernente à pretensão ressarcitória, uma vez constatada a ocorrência de dano ao erário, em face do recebimento indevido de valores pagos a título de participação em sessões extraordinárias, por vereadores ausentes nessas sessões; **III)** determinar o ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados, dos valores recebidos indevidamente pelos vereadores beneficiados, conforme a seguir discriminado: **a)** Cácio Duarte Guerra, R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); **b)** Maria José Pandolfi, R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais); **c)** Ronaldo Lage Magalhães, R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais); **d)** Élio de Assis Vieira, R\$562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); **e)** Wagner José Fernandes Ferreira, R\$562,50 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008; **V)** determinar, comprovados os recolhimentos dos débitos ou adotadas as medidas para execução judicial do valor imputado aos responsáveis, o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência